



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 280/VIII

CRIA O EMPRÉSTIMO ESCOLAR

Exposição de motivos

1 — O início de cada ano escolar obriga à assumpção de despesas extraordinárias com a aquisição de material escolar para os estudantes a cargo, as quais, não raro, representam um encargo praticamente incomportável para as famílias de menores recursos.

2 — As exigências actuais dos *curricula* pedagógicos dos estabelecimentos de ensino são de tal ordem, que, muitas vezes, os encarregados de educação se vêem na contingência de ter de custear diferentes livros sobre as mesmas matérias, equipamentos desportivos minimamente adequados ao ensino da educação física nas escolas, materiais específicos para desenho e artes gráficas, outros equipamentos destinados à ocupação de tempos livres, quantias que, somadas, pesam grandemente na factura das despesas de educação naquela específica altura do ano.

3 — Quando tais despesas são multiplicadas por dois ou mais filhos, as famílias de menores rendimentos aproximam-se perigosamente de uma situação de insolvência forçada. Uma família que tenha contraído empréstimo para a compra da casa onde habita, por exemplo, pode mesmo ver-se na contingência de retardar a prestação da casa para poder solver os encargos com a aquisição do material escolar dos estudantes a seu cargo.

4 — Entende o CDS-PP que, também aqui, deve competir ao Estado ajudar estas famílias a poderem proporcionar uma educação condigna aos seus filhos sem que, para tanto, tenham de falhar no cumprimento de outras responsabilidades contraídas para a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aquisição de bens essenciais, como a habitação, nem de passarem por dificuldades extremas para assegurarem as necessidades mais básicas do agregado familiar.

5 — Por tais razões, propõe-se a criação de um regime específico de empréstimo bonificado destinado a prover à satisfação das despesas com a aquisição de material escolar.

6 — Bonificado a 100% pelo Estado, trata-se de um empréstimo de curta duração, que deve ser reembolsado no prazo de um ano, e que certamente proporcionará um alívio financeiro às famílias que estejam em condições de dele beneficiar.

7 — Do mesmo passo, assegura que os estudantes tenham acesso a todos os materiais escolares indispensáveis – segundo o critério do estabelecimento de ensino que, para o efeito, fornecerá um orçamento das aquisições previsíveis – ao bom aproveitamento escolar.

8 — À guisa de nota final, é de referir que o presente regime de crédito bonificado se aplica apenas aos estudantes com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos de idade, que frequentem o ensino básico e secundário, não se considerando esta prestação para o ensino universitário por razões de justiça social, e por se considerar que o respectivo apoio deve ser canalizado através da acção social escolar.

Nestes termos, os Deputados do CDS-PP apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma regula o empréstimo escolar, que consiste na concessão de crédito à aquisição de material escolar com bonificação integral dos juros a cargo do Orçamento do Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — São competentes para a concessão de crédito ao abrigo do disposto no presente diploma as instituições de crédito autorizadas a conceder crédito à habitação.

Artigo 2.º

Condições de acesso

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas constituído pelos cônjuges ou por duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, e seus descendentes em 1.º grau, incluindo enteados e adoptados, desde que com eles vivam em comunhão de mesa e habitação.

2 — Podem ter acesso ao empréstimo escolar os agregados familiares que preencham as seguintes condições:

a) Tenham estudantes a cargo, com idade compreendida entre os 6 e os 18 anos, que frequentem o ensino básico ou secundário da rede escolar oficial;

b) Tenham rendimentos mensais ilíquidos, provenientes do trabalho, de valor não superior a cinco vezes o salário mínimo mensal mais elevado;

c) Comprovem o aproveitamento escolar dos estudantes a cargo num dos dois anos anteriores ao ano lectivo a que o empréstimo respeita, bem como a matrícula nesse ano lectivo.

Artigo 3.º

Condições do empréstimo

1 — O montante máximo do crédito a conceder não poderá exceder 60 000\$.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O montante máximo previsto no número anterior poderá ser elevado para 90 000\$, quando se trate de agregados familiares com dois filhos estudantes, ou para 120 000\$ quando se trate de agregados familiares com mais de dois filhos estudantes.

3 — O prazo de reembolso do empréstimo não pode exceder um ano, sem prejuízo da faculdade de o mutuário poder antecipar, total ou parcialmente, a amortização do empréstimo.

4 — O reembolso do empréstimo será feito em regime de prestações constantes.

5 — O empréstimo será concedido em duas prestações de igual valor, a atribuir em Outubro e Março de cada ano.

Artigo 4.º

Outras condições do empréstimo

1 — O processo de concessão de crédito será instruído com uma estimativa dos custos previsíveis das aquisições de material escolar durante o ano lectivo a que respeitem, por cada estudante a cargo, com respeito pelos limites estabelecidos no artigo anterior.

2 — Até ao início do penúltimo mês anterior ao fim do prazo de reembolso do empréstimo, os mutuários comprovarão perante a instituição de crédito a utilização dos montantes mutuados na aquisição de material escolar.

3 — Caso o montante mutuado não tenha sido totalmente utilizado, e os mutuários se candidatem a novo empréstimo para o ano lectivo seguinte, o saldo existente será debitado na quantia a mutuar.

4 — Quando se verifique a existência do saldo previsto no número anterior, e os mutuários se não candidatem à concessão de novo empréstimo, ele será reembolsado à instituição de crédito com a última prestação de amortização do empréstimo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — Em caso de afectação dos montantes mutuados, total ou parcialmente, a fins que não os de aquisição de material escolar, os mutuários deverão reembolsar a instituição de crédito do montante das bonificações entretanto usufruídas, acrescido de 10%.

6 — A instituição de crédito fará reverter para o Estado o reembolso das bonificações a que se refere o número anterior.

Artigo 5.º

Empréstimos sucessivos

1 — A partir do segundo empréstimo sucessivo, a mera comprovação dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º dispensa a instrução de novo processo de candidatura por parte da instituição de crédito mutuante.

2 — A comprovação do rendimento anual bruto e da composição do agregado familiar deve ser feita mediante a apresentação da última nota demonstrativa de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, acompanhada da declaração de rendimentos que lhe diga respeito ou, no caso de os mutuários estarem dispensados da sua apresentação, de outros elementos oficiais comprovativos emitidos pela respectiva repartição de finanças.

3 — A comprovação do aproveitamento escolar e da matrícula no ano lectivo a que o empréstimo respeita deve ser feita mediante a apresentação dos correspondentes certificados escolares.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

Restrições

Está expressamente vedado o reforço dos empréstimos escolares no decurso do ano lectivo a que respeitam.

Artigo 7.º

Falsas declarações

1 — A prestação de falsas declarações quanto a algum dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º determina a imediata obrigatoriedade de reembolso das bonificações entretanto usufruídas nos termos do n.º 5 do artigo 4.º, bem como o vencimento de todas as prestações de reembolso ainda em dívida.

2 — A prestação de falsas declarações determina ainda a proibição de concessão de empréstimo escolar por um período de cinco anos lectivos.

Artigo 8.º

Obrigações dos estabelecimentos de ensino

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, no início de cada ano lectivo, os estabelecimentos de ensino básico e secundário fornecerão aos encarregados de educação, em termos a regulamentar, um orçamento dos encargos previsíveis com a aquisição de material escolar para esse ano.

2 — Sem prejuízo dos limites estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, o montante orçamentado constituirá o montante máximo do crédito a conceder ao abrigo do presente diploma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 9.º

Pagamento das bonificações

1 — Para pagamento das bonificações, fica o Ministro das Finanças autorizado a inscrever as correspondentes dotações no Orçamento do Estado.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro.

Artigo 10.º

Regulamentação

O Governo regulamentará o presente diploma no prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entrará em vigor com a Lei do Orçamento do Estado para 2001.

Palácio de São Bento, 29 de Agosto de 2000. — Os Deputados do CDS-PP:
Paulo Portas — Telmo Correia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 280/VIII
(CRIA O EMPRÉSTIMO ESCOLAR)**

Relatório e parecer da Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Relatório

I – Introdução

Dois Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP tomaram a iniciativa de apresentar o projecto de lei n.º 280/VIII, visando criar «o empréstimo escolar».

Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República, preenchendo os requisitos formais previstos pelo artigo 137.º deste mesmo Regimento.

Por despacho de 4 de Setembro de 2000 de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República o projecto de lei n.º 280/VIII (CDS-PP) baixou à 7.ª Comissão para emissão de respectivo relatório e parecer.

II– Objecto

Através do projecto de lei n.º 280/VIII (CDS-PP), propõem os seus signatários que seja criado «um regime específico de empréstimo bonificado destinado a prover à satisfação das despesas com a aquisição de material escolar».

Assim, segundo este projecto de lei do CDS-PP, as famílias devem ser auxiliadas pelo Estado por forma a «poderem proporcionar uma educação condigna aos seus filhos sem que, para tanto, tenham de falhar no cumprimento de outras responsabilidades



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contraídas para aquisição de bens essenciais», «nem de passarem dificuldades extremas para assegurarem as necessidades mais básicas do agregado familiar».

Propõem, assim, os signatários deste projecto de lei a criação de empréstimo bonificado a 100% pelo Estado, reembolsável no prazo de um ano, e aplicável a estudantes entre os seis e os 18 anos de idade a frequentarem o ensino básico e secundário.

Sendo a responsabilidade deste empréstimo assumida pelo Orçamento do Estado.

III – Motivação

De acordo com os motivos explanados introdutoriamente ao projecto de lei n.º 280/VIII pelo CDS-PP é intenção do autor que:

— As famílias sejam auxiliadas pelo Estado por forma a «poderem proporcionar uma educação condigna aos seus filhos sem que, para tanto, tenham de falhar no cumprimento de outras responsabilidades contraídas para aquisição de bens essenciais, como a habitação, nem de passarem dificuldades extremas para assegurarem as necessidades mais básicas do agregado familiar»;

— Reforçada esta justificação na medida em que no «início de cada ano escolar» existe uma assumpção de despesas extraordinárias para as famílias, as quais «pesam grandemente na factura das despesas» anuais de educação e «representam um encargo incomportável para as famílias de menores recursos». Encargos que geram situações próximas da «insolvência forçada».

— Seja criado este empréstimo bonificado a 100% pelo Estado, que deve ser reembolsado no prazo de um ano, o qual proporciona às famílias elegíveis «um alívio financeiro» e aos estudantes abrangidos o «acesso a todos os materiais escolares indispensáveis ao bom aproveitamento escolar».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Este empréstimo escolar é dirigido apenas a estudantes compreendidos nas faixas etárias dos seis aos 18 anos do ensino básico e secundário – excluindo-se o ensino universitário «por razões de justiça social».

— Este apoio escolar deverá ser canalizado através da Acção Social Escolar.

IV – Enquadramento legal e constitucional

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, no seu artigo 74.º, o direito universal de acesso ao ensino «com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar», estatuído no seu n.º 1.

O presente projecto de lei é apresentado no âmbito das competências consagradas pelo artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda nos termos do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República. Preenchendo ainda os requisitos formais previstos regimentalmente pelo artigo 137.º deste diploma legal.

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura é do seguinte parecer:

V – Parecer

a) O projecto de lei n.º 280/VIII (CDS-PP) preenche os requisitos constitucionais e legais para subir a Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação.

b) Os grupos parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 24 de Outubro de 2000. — A Deputada Relatora, *Ana Catarina Mendonça* — O Presidente da Comissão, *António Braga*.

Nota: O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA